



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 025/2025**, DE AUTORIA DO VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATOR: VEREADOR **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 025/2025, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02/03/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 025/2025, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade e comodidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos no município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: “O presente Projeto de Lei visa garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no município de Conceição do Castelo, em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Atualmente, a falta de acessibilidade em eventos públicos é uma barreira que impede a participação plena e a inclusão social de uma parcela significativa da população.

A ausência de rampas, banheiros adaptados, locais reservados e equipes treinadas



ta o acesso e a permanência dessas pessoas, privando-as de momentos de lazer,
Autenticado digitalmente com o identificador 320031003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

cultura e esporte.

APROVADO

Este projeto de lei busca assegurar que a inclusão seja uma realidade em nosso município, exigindo que os organizadores de eventos públicos garantam as condições mínimas de acessibilidade e acolhimento.

A medida não apenas promove a igualdade de oportunidades, mas também fomenta uma sociedade mais justa e solidária, onde todos podem desfrutar dos espaços e atividades públicas com autonomia e segurança.

A proposta é um avanço necessário e urgente para a construção de uma Conceição do Castelo mais acessível e inclusiva para todos os seus cidadãos.

Essa medida busca assegurar a efetividade da lei e incentivar as concessionárias a cumprirem suas obrigações com a seriedade e o comprometimento necessários.

A fiscalização, a cargo da Prefeitura Municipal (Art. 5º), garante a aplicação efetiva das disposições.

Diante do exposto, e considerando os inegáveis benefícios às Pessoa com Deficiência e o bem-estar da população de Conceição do Castelo, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos nobres vereadores."

Assim sendo, como se sabe, nos termos em que estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com o entendimento sufragado pelo E. STF, podem os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual sempre que presente o interesse local.

Verifica-se, portanto, preliminarmente, que se trata de matéria de interesse local, sendo de competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, importante frisar que o conteúdo de que trata o projeto em questão não se encontra dentro do rol de matérias que são de iniciativa privativa da União, a teor do que dispõe o art. 22 da Constituição Federal (CF).

Ademais, vislumbra-se que a matéria não invade nenhuma das competências legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida no art. 61, § 1º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 39 da Lei Orgânica Municipal.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as exceções previstas nos art. 61, § 1º da CF e art. 39 da LOM, que trazem as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, de modo a não ampliar o seu âmbito de aplicação através de mecanismos de interpretação ampliativos, pois são normas que impõe obstáculo ao exercício pleno da função típica constitucional atribuída ao Poder Legislativo, qual seja, legislar.

O presente Projeto não prevê gastos decorrentes de sua execução.

Conforme fundamentação supra, no que tange aos aspectos formais e constitucionais, a matéria encontra-se em condições de ser aprovada, razão pela qual, sou pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação**, nos termos em que foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de setembro de 2025.

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

